ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-379/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6913/2013
PROTOCOLO	**:**	1416474
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORÇAMENTO PROGRAMA -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 35/2011. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA IRREGULARIDADE DO ORÇAMENTO PROGRAMA A SER OPERACIONALIZADO NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2013 DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, SENHOR FRANCISCO VANDERLEY MOTA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) UFERMS PELA REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL, BEM COMO ÀQUELE QUE O SUCEDEU, QUE REALIZEM AS CORREÇÕES DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E OBSERVEM COM ATENÇÃO AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PÁTRIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENINDO FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES OU ASSEMELHADAS. POR FIM, DETERMINA-SE O APENSAMENTO DO PRESENTE ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS, AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE, NA FORMA REGIMENTAL, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL, EM RELAÇÃO AOS PROGRAMAS E METAS PROPOSTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes - exercício do ano de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Francisco Vanderley Mota.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE ANA nº 1213/2014 (peça nº 23) opinou pela regularidade do referido orçamento, com ressalva ao não envio de cópia da publicação da LDO/2013 e PPA 2010/2013, bem como ao não atendimento do prazo regimental na remessa dos documentos.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 9341/2014 (peça nº. 25), concordando com a Equipe Técnica; Pelo apensamento do presente Orçamento Programa na forma regimental, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária e patrimonial, em relação aos programas e metas propostas e pela aplicação da multa regimental ao responsável Sr. Francisco Vanderley Mota, por não atendimento a Instrução Normativa TC/MS 35/2011, quanto à instrução do feito e pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, inciso IV, c/c o artigo 46, caput, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante consta aos autos, o Município de Pedro Gomes aprovou o orçamento geral para o exercício de 2013 mediante Lei nº 1.135/2012 no qual foi publicada no jornal Diário do estado em 13/12/2012, estimando a receita em R$ 19.986.000,00.

Vale reforçar que o presente Orçamento Programa encontra-se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O) - Lei Municipal nº 1.128 de 13/04/2012, e compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente orientando a elaboração da Lei Orçamentária anual. A referida Lei encontra-se acompanhada dos demais documentos listados no item 1.1.2, letra B, Seção II, Capítulo I do Anexo I da IN/TC/MS nº 35/2011.

Contudo, o Jurisdicionado mesmo depois de Intimado deixou de encaminhar a Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, infringindo o subitem 5 do Ordenamento

acima, como também o Artigo 48 da Lei Complementar Federal nº101/2000.[1]

No mesmo sentido, a Lei Municipal n° 1.053 de 08/12/2009, aprovou o Plano Plurianual - PPA e encontra- se acompanhada dos demais documentos lista- dos no item 1.1.1, letra B, Seção II, Capítulo I do Anexo I da IN/TC/MS nº 35/2011, porém, o Jurisdicionado deixou de encaminhar a Publicação da Lei do Plano Plurianual, infringindo o mencionado ordenamento, como também o Artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Imperioso consignar que a soma do montante detalhado das despesas nos Órgãos Municipais de Pedro Gomes equivalem no valor de R$ 19.986.000,00, em respeito aos documentos acostados aos autos, atendendo a Lei Municipal nº 1.135/2012 e a Lei Orçamentária Anual.

Conforme consta nos autos, o gestor foi notificado via A.R, entretanto, ao comparecer perante a esta Corte de Contas apresentou cópias dos instrumentos de planejamento para 2014, e não 2013 e ainda, não se manifestou acerca da in-tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. 44, inciso I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ex Positis, profiro o seguinte **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do Orçamento Programa a ser operacionalizado no exercício do ano de 2013, no Município de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Francisco Vanderley Mota, com supedâneo ao artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **APENSAMENTO** do presente Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, ao processo da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente, na forma regimental, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária e patrimonial, em relação aos programas e metas propostas;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Francisco Vanderley da Mota, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 273.199.541-68, nos valores correspondentes a:

[1] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

a) 5 (cinco) UFERMS, com supedâneo ao Artigo 44, inciso I e o Artigo 46 , ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela remessa intempestiva dos documentos e/ou justificativas solicitadas no Termo de Intimação;

b) 40 (quarenta) UFERMS, com supedâneo ao artigo 44, inciso I e o artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, ante a ausência dos documentos obrigatórios (Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei do Plano Plurianual-PPA), conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

IV- **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Senhor Sr. Francisco Vanderley da Mota, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 273.199.541-68, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao artigo 172, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA IRREGULARIDADE DO ORÇAMENTO PROGRAMA A SER OPERACIONALIZADO NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2013 DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, SENHOR FRANCISCO VANDERLEY MOTA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) UFERMS PELA REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL, BEM COMO ÀQUELE QUE O SUCEDEU, QUE REALIZEM AS CORREÇÕES DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E OBSERVEM COM ATENÇÃO AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PÁTRIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENINDO FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES OU ASSEMELHADAS. POR FIM, DETERMINA-SE O APENSAMENTO DO PRESENTE ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS, AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE, NA FORMA REGIMENTAL, COM A

FINALIDADE DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL, EM RELAÇÃO AOS PROGRAMAS E METAS PROPOSTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator